Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00208/2018	26/07/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO MOISES BRAZ

Ementa:

DENOMINA JOSÉ HÊNIO MORORÓ LIMA, O CENTRO DE ESPORTE PARA FUTEBOL (CAMPINHO PADRÃO) DO MUNICÍPIO DE VARJOTA.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINAÇÃO CENTRO DE ESPORTE PARA FUTEBOL DE VARJOTA		
Autor:	99586 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
Usuário assinador:	99586 - DEPUTADO MOISES BRAZ		
Data da criação:	24/07/2018 15:14:26	**Data da assinatura:**	24/07/2018 15:24:55

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MOISES BRAZ

AUTOR: DEPUTADO MOISES BRAZ

PROJETO DE LEI
24/07/2018

DENOMINA JOSÉ HÊNIO MORORÓ LIMA O CENTRO DE ESPORTE PARA FUTEBOL – CAMPINHO PADRÃO DO MUNICÍPIO DE VARJOTA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado de José Hênio Mororó Lima o Centro de Esporte para Futebol – Campinho Padrão, localizado no município de Varjota.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2018.

JUSTIFICATIVA

José Hênio Mororó Lima, nascido em 1979, no município de em Varjota- Ce, iniciou sua vida estudantil na escola Lar da Providência, após foi aluno da Escola Waldir Leopércio. No ensino médio estudou no antigo Ginásio, e concluiu no Colégio Luciano Feijão, em Sobral, onde foi aprovado no vestibular para o curso de Geografia da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA).

Hênio, durante sua vida profissional, foi professor no projeto Educação Solidária, e no Liceu Waldir Leopércio, neste município. Trabalhou também na Câmara de Vereadores, na Ação Social e na Guarda Municipal de Varjota.

Como esportista, atuou como goleiro, sendo campeão pelo Clube do Remo. Foi um grande incentivador do esporte, um exemplo na difusão de valores para a juventude e para a comunidade em geral. Sua incessante busca por uma melhor qualidade de vida familiar e coletiva, fez com que fosse um cidadão respeitado e admirado, pois, num mundo extremamente consumista, é cada vez mais raro encontrarmos pessoas dispostas a se dedicarem as causas coletivas.

Nos últimos anos residia na cidade de Fortaleza, trabalhando como coordenador na Escola Padre Mororó. Foi aprovado no concurso da Polícia Militar, onde trabalhou por algum tempo, mas o destino quis que

exatamente no período em que ele adorava estar em sua amada Varjota, na qual eram as festividades do dia do município, ele viesse a falecer neste ano de 2018.

Assim, peço apoio de meus Nobres Pares para a aprovação do presente projeto como forma de justiça e reconhecimento deste destacado cidadão, o que, ao mesmo tempo, representa uma justa homenagem a ele e aos seus familiares.

DEPUTADO MOISES BRAZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	01/08/2018 10:24:46	**Data da assinatura:**	01/08/2018 15:33:09

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
01/08/2018

LIDO NA 83ª (OCTOGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE AGOSTO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinador:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	03/08/2018 09:35:08	**Data da assinatura:**	03/08/2018 09:42:54

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
03/08/2018

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DAE - PROTOCOLO
PROC. Nº 4299625/2018
04/09/2018
RUBRICA

Fortaleza, 04 de setembro de 2018.

Ofício nº 117/2018-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00208/2018, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO MOISÉS BRAZ,** que denomina de **JOSÉ HÊNIO MORORÓ LIMA, O CENTRO DE ESPORTE PARA FUTEBOL (CAMPINHO PADRÃO) DO MUNICÍPIO DE VARJOTA/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO DE ESPORTE:**

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **CENTRO DE ESPORTE** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
SILVIO GENTIL CAMPOS JÚNIOR
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA - DAE.
NESTA CAPITAL

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

05423/2018 (vol.1)

Categoria do assunto

26 - OFÍCIO

Assunto

260 - OUTROS

Data de autuação

11/09/2018

Autor

DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

Favorecido

PROCURADORIA

OBSERVAÇÕES

ENCAMINHO PROJETO DE 00208/2018, DE AUTORIA DO SRº. DEPUTADO MOISÉS BRAZ, QUE DENOMINA DE JOSÉ HENIO MORORO LIMA, O CENTRO DE ESPORTE PARA FUTEBOL (CAMPINHO PADRÃO) NO MUNICÍPIO DE VARJOTA-CE. CONFORME OF.Nº. 117/2018. VIPROC Nº 7299625/2018

2731

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

SISTEMA DE VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS-V.IPROC

N° DO PROCESSO: 7299625/2018

DATA: 04/09/2018 **HORA:** 15:16

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ – PROTOCOLO – Fls. 02 – Visto

ORIGEM

DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA

ASSUNTO	OBSERVAÇÕES
ENCAMINHAMENTO / OFICIO	ENCAMINHO PROJETO DE 00208/2018, DE AUTORIA DO SRº. DEPUTADO MOISÉS BRAZ, QUE DENOMINA DE JOSÉ HENIO MORORO LIMA, O CENTRO DE ESPORTE PARA FUTEBOL (CAMPINHO PADRÃO) NO MUNICÍPIO DE VARJOTA-CE. CONFORME OF.Nº. 117/2018.

AUTOR(ES)	FAVORECIDO(S)
PROCURADORIA/ASSEMBLEIA/WALMIR ROSA DE SOUSA	

TRAMITAÇÕES DO PROCESSO

DE	PARA	DATA	RESPONSÁVEL PELO TRÂMITE
DAE - PROTOCOLO	DAE - PROTOCOLO	04/09/2018	SOLANGE PAIVA
DAE - PROTOCOLO	DAE - SUPER	04/09/2018	SOLANGE PAIVA
Super	Protocolo	10/09/18	Michele
Protocolo-DAE	ASSEMBLEIA	10/09/18	C. Kemelle

Impressão realizada por ANTONIA SOLANGE DE PAIVA - DAE/PROTOCOLO 04/09/2018 15:18:43

DAE
PROTOCOLO
FL. Nº 02
RUBRICA

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DAE - PROTOCOLO
PROC. Nº 729962512018
04/09/2018
RUBRICA

Fortaleza, 04 de setembro de 2018.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
Fls. 03
Visto
PROTOCOLO

Ofício nº 117/2018-PROC.

Senhor Secretário:

Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n° 00208/2018, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO MOISÉS BRAZ,** que denomina de **JOSÉ HÊNIO MORORÓ LIMA, O CENTRO DE ESPORTE PARA FUTEBOL (CAMPINHO PADRÃO) DO MUNICÍPIO DE VARJOTA/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre o referido **CENTRO DE ESPORTE:**

1. Se efetivamente o **CENTRO** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se o **CENTRO DE ESPORTE** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
SILVIO GENTIL CAMPOS JÚNIOR
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA - DAE.
NESTA CAPITAL

DAE | Departamento de Arquitetura e Engenharia do Estado do Ceará

SUPER/DAE FL. Nº 03 RUBRICA

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Infraestrutura

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ PROTOCOLO Fls 04 Visto

Ofício nº 688/ 2018-SUPER

Fortaleza, 10 de setembro de 2018

Sr. **Walmir Rosa de Sousa**
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o presente processo em resposta ao ofício nº 117/2018–PROC., com as informações solicitadas da construção de 01 (um) CAMPINHO (Areninha Tipo II) no Município de Varjota-CE.

1. O imóvel em questão está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. O referido prédio pertencerá ao Município em questão;
3. A Unidade ainda não foi denominada oficialmente;
4. A construção não foi concluída (em execução);
5. A construção do CAMPINHO (Areninha Tipo II) está em início de execução, na fase de terraplanagem do terreno.

Na oportunidade, renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Artur Edísio Meira Façanha
Superintendente Adjunto do DAE

Departamento de Arquitetura e Engenharia - DAE
Avenida Alberto Craveiro, 2.775 - Castelão
CEP: 60861-211 – Telefone: 085 3487.8644 - Fortaleza - Ceará

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO	
Nº PROCESSO: **7299625/2018**	DE: **SUPER / DAE**
INTERESSADO: **Dep. Moisés Braz**	PARA:**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ**
ASSUNTO: **Projeto de Lei nº 00208/2018, que denomina de José Hênio Mororó Lima, o CAMPINHO (Areninha Tipo II), no município de Varjota-CE**	DATA: **10/09/2018**

- Ciente.
- Encaminhe-se à **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ** para ciência.

Atenciosamente,

Eng.º Artur Edísio Meira Façanha
Superintendente Adjunto do DAE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ PROTOCOLO Fls. 05 Visto

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 208/2018 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/09/2018 09:39:57	**Data da assinatura:**	12/09/2018 09:48:32

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
12/09/2018

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 208/2018 - DISTRIBUIÇAO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	31/10/2018 11:57:32	**Data da assinatura:**	31/10/2018 12:07:05

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
31/10/2018

A Dra. Lilian Lusitano Cysne para, assessorada por Liana Mascarenhas Sânford, proceder análise para emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL Nº 208/2018		
Autor:	99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD		
Usuário assinador:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	01/11/2018 10:34:10	**Data da assinatura:**	05/11/2018 09:59:45

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
05/11/2018

PROJETO DE LEI Nº 208//2018

AUTORIA: DEPUTADO MOISÉS BRAZ

MATÉRIA: DENOMINA JOSÉ HÊNIO MORORÓ LIMA, O CENTRO DE ESPORTE PARA FUTEBOL – CAMPINHO PADRÃO DO MUNICÍPIO DE VARJOTA.

PARECER

‘’Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 208/2018**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Moisés Braz** que **“Denomina José Hênio Mororó Lima o Centro de Esporte para Futebol – Campinho Padrão, do Município de Varjota”.**

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominado de José Hênio Mororó Lima o Centro de Esporte para Futebol – Campinho Padrão, localizado no município de Varjota.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Justifica a ilustre Parlamentar que: "José Hênio Mororó Lima, nascido em 1979, no município de em Varjota- Ce, iniciou sua vida estudantil na escola Lar da Providência, após foi aluno da Escola Waldir Leopércio. No ensino médio estudou no antigo Ginásio, e concluiu no Colégio Luciano Feijão, em Sobral, onde foi aprovado no vestibular para o curso de Geografia da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA).

Hênio, durante sua vida profissional, foi professor no projeto Educação Solidária, e no Liceu Waldir Leopércio, neste município. Trabalhou também na Câmara de Vereadores, na Ação Social e na Guarda Municipal de Varjota.

Como esportista, atuou como goleiro, sendo campeão pelo Clube do Remo. Foi um grande incentivador do esporte, um exemplo na difusão de valores para a juventude e para a comunidade em geral. Sua incessante busca por uma melhor qualidade de vida familiar e coletiva, fez com que fosse um cidadão respeitado e admirado, pois, num mundo extremamente consumista, é cada vez mais raro encontrarmos pessoas dispostas a se dedicarem as causas coletivas.

Nos últimos anos residia na cidade de Fortaleza, trabalhando como coordenador na Escola Padre Mororó. Foi aprovado no concurso da Polícia Militar, onde trabalhou por algum tempo, mas o destino quis que exatamente no período em que ele adorava estar em sua amada Varjota, na qual eram as festividades do dia do município, ele viesse a falecer neste ano de 2018.

Assim, peço apoio de meus Nobres Pares para a aprovação do presente projeto como forma de justiça e reconhecimento deste destacado cidadão, o que, ao mesmo tempo, representa uma justa homenagem a ele e aos seus familiares".

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos **as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).**

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

> Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

> **Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:
>
> I **– respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**
>
> (...)
>
> IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes *remanescentes*. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Competência, segundo José Afonso da Silva, ("Curso de Direito Constitucional Positivo". 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479) *é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções*.

Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que pretende-se mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição – denominação de bem público, dessume-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, **o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal**.

Outrossim, reza a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, *in verbis*:

> Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:
>
> I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;
>
> II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;
>
> III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;
>
> IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Por outro turno, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

> Art. 19. **Incluem-se entre os bens do Estado**:
>
> I – **os que atualmente lhe pertencem**;
>
> (...)
>
> V – **os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio**.
>
> Art. 50. **Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre**:
>
> (...)
>
> XIII – **bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público**; (grifo inexistente no original)

A propositura em apreço, dessa forma, almeja denominar ***José Hênio Mororó Lima, o Centro de Esporte para Futebol – Campinho Padrão do Município de Varjota-CE***

Consta em anexo via da certidão de óbito de *José Hênio Mororó Lima* (filho de José Fernandes Lima e Irani de Sousa Mororó), falecido em 03 de fevereiro de 2018. **Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos**:

> Art. 20. **É vedado ao Estado**:
>
> (...)
>
> V – **atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula**. (grifo inexistente no original)

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Sucede que atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por intermédio do Ofício nº 105/2018-PROC, datado de 03 de agosto de 2018, **o Governo do Estado do Ceará, através da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, informou** (via ofício PROARES nº 185/2018, datado de 28 de agosto de 2018) **que** ***o referido equipamento não faz parte do leque de ofertas do Programa de Apoio às Reformas Sociais – PROARES – III*** (ofícios em anexo).

Face ao supracitado documento, **podemos constatar que o presente projeto não pode prosperar vez que, em virtude de não ter sido contemplado pelo reportado programa, o bem em apreço não existe.**

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos PARECER CONTRÁRIO a regular tramitação do Projeto de Lei nº 208/2018.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

LIANA MASCARENHAS SANFORD

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 208/2018 - ENCAMINHAMENTO A COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/11/2018 10:07:01	**Data da assinatura:**	05/11/2018 10:16:38

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/11/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 208/2018 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	05/11/2018 11:41:16	**Data da assinatura:**	05/11/2018 11:50:56

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
05/11/2018

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 208/2018 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	06/11/2018 16:08:02	**Data da assinatura:**	06/11/2018 16:17:44

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
06/11/2018

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/11/2018 13:03:05	**Data da assinatura:**	08/11/2018 13:12:58

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
08/11/2018

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 208/2018.		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinador:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	23/11/2018 10:21:41	**Data da assinatura:**	23/11/2018 10:33:49

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
23/11/2018

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 208/2018.

DENOMINA JOSÉ HÊNIO MORORÓ LIMA, O CENTRO DE ESPORTE PARA FUTEBOL (CAMPINHO PADRÃO) DO MUNICÍPIO DE VARJOTA.

AUTOR: MOISES BRAZ.

I - RELATÓRIO

De autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Moises Braz, o projeto em epígrafe dispõe sobre a **“ DENOMINA JOSÉ HÊNIO MORORÓ LIMA, O CENTRO DE ESPORTE PARA FUTEBOL (CAMPINHO PADRÃO) DO MUNICÍPIO DE VARJOTA.”**

O projeto sob análise consta de 02 (dois) artigos.

II- ANÁLISE

O nobre parlamentar justifica a adoção do nome do Cidadão da seguinte forma:

José Hênio Mororó Lima, nascido em 1979, no município de em Varjota- Ce, iniciou sua vida estudantil na escola Lar da Providência, após foi aluno da Escola Waldir Leopércio. No ensino médio estudou no antigo Ginásio, e concluiu no Colégio Luciano Feijão, em Sobral, onde foi aprovado no vestibular para o curso de Geografia da Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA).

Hênio, durante sua vida profissional, foi professor no projeto Educação Solidária, e no Liceu Waldir Leopércio, neste município. Trabalhou também na Câmara de Vereadores, na Ação Social e na Guarda Municipal de Varjota.

Como esportista, atuou como goleiro, sendo campeão pelo Clube do Remo. Foi um grande incentivador do esporte, um exemplo na difusão de valores para a juventude e para a comunidade em geral. Sua incessante busca por uma melhor qualidade de vida familiar e coletiva, fez com que fosse um cidadão respeitado e admirado, pois, num mundo extremamente consumista, é cada vez mais raro encontrarmos pessoas dispostas a se dedicarem as causas coletivas.

...

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa, conforme disposto no art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis:*

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

III – ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV – aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V – ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

A inserção do referido projeto de lei em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O projeto de lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o principio da unidade da federação, nem tão pouco interfere no princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria estão enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Para o recebimento do projeto de lei que dispõe sobre denominação de bens públicos, cumpre-nos ressaltar a estrita obediência ao que menciona a Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V:

> "Art. 20: É vedado ao Estado.
>
> (...)
>
> **V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."**

É praxe corrente que, uma vez implantada a obra, seja a denominação de prédios públicos, centros esportivos, ruas, praças e demais locais públicos, alusivas à pessoa ilustre, pioneiros, fauna, flora, datas históricas, serras, planícies, rios, florestas do país ou qualquer outra denominação conveniente. No caso específico, optou o autor por nome de um **grande Cidadão.**

Por tratar-se de bem construído com o erário o estadual, mais uma vez foi obedecida à disposição legal.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, já que a mesma encontra-se em linguagem correta.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **voto pela ADMISSIBILIDADE do projeto de lei.**

É o nosso parecer.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	27/11/2018 15:58:58	**Data da assinatura:**	27/11/2018 16:09:02

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/11/2018

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**Diretoria Adjunta Operacional**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

19ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 27/11/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	29/11/2018 13:56:10	**Data da assinatura:**	29/11/2018 16:51:07

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
29/11/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 126ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29/11/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 78ª (SEPTUAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29/11/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 79ª (SEPTUAGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29/11/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SETE

DENOMINA JOSÉ HÊNIO MORORÓ LIMA O CENTRO DE ESPORTE PARA FUTEBOL – CAMPINHO PADRÃO NO MUNICÍPIO DE VARJOTA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica denominado José Hênio Mororó Lima o Centro de Esporte para Futebol – Campinho Padrão, localizado no Município de Varjota.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de novembro de 2018.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE (Presidente em exercício)

DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4.ª SECRETÁRIA

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Fortaleza, 28 de dezembro de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº242 | Caderno 1/2 | Preço: R$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.728, 26 de dezembro de 2018.
(Autoria: Audic Mota)

INSTITUI A CAMPANHA ESTADUAL ANTITABAGISMO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Estadual Antitabagismo nas Escolas Públicas e Privadas, a ser realizada na semana em que estiver compreendido o dia 31 de maio, coincidindo com o Dia Mundial Sem Tabaco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.729 , 26 de dezembro de 2018.
(Autoria: Joaquim Noronha)

DISPÕE SOBRE FORNECIMENTO AO CONSUMIDOR DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS POR PARTE DE OPERADORAS DE PLANO OU SEGURO DE SAÚDE NO CASO DE NEGATIVA DE COBERTURA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As operadoras de planos e seguros de saúde obrigam-se a fornecer ao consumidor informações e documentos, nos termos desta Lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, de tratamento e internação ou qualquer outro procedimento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

Art. 2º Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:

I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:

a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;

b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;

c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da operadora ou seguradora;

d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;

II - uma via ou cópia da guia de requerimento para autorização de cobertura que fôra negada.

Art. 3º Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

I - declaração escrita contendo os elementos a que se refere o art. 2º, inciso I, desta Lei;

II - documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;

III - o laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção médica e, se for o caso, sua urgência, ou documento reprográfico que o replique de forma fidedigna, sob responsabilidade do hospital.

Art. 4º. As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por fax ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 5º Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I - parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;

II - pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;

III - advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

Parágrafo único. A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via dos mesmos.

Art. 6º É direito do consumidor ou de quem possa receber os documentos a que se refere esta Lei o seu fornecimento no local da negativa, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocar para obtê-los, conforme estabelecido pelos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos termos desta Lei em atendimento que envolva procedimentos de urgência ou emergência, não será admitida a aplicação de pena de multa em patamar inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.730, 26 de dezembro de 2018.
(Autoria: Ferreira Aragão)

INSTITUI A SEMANA DE INCENTIVO À ADOÇÃO, AOS CUIDADOS E À PROTEÇÃO DOS ANIMAIS DOMESTICÁVEIS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de incentivo à adoção, aos cuidados e a proteção dos animais domesticáveis no Estado do Ceará, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de junho.

Parágrafo único. A Semana de incentivo à adoção, aos cuidados e à proteção dos animais domesticáveis tem como principal objetivo garantir o bem-estar dos animais que se encontram abandonados em ruas públicas, aqueles que não têm cuidadores ou que passem por maus-tratos.

Art. 2º Durante o período da celebração da Semana de incentivo à adoção, aos cuidados e à proteção dos animais domesticáveis poderão ocorrer ações como adoções, palestras, distribuição de materiais gráficos educativos em escolas públicas e privadas, órgãos e espaços públicos.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.731, 26 de dezembro de 2018.
(Autoria: Moisés Braz)

DENOMINA JOSÉ HÊNIO MORORÓ LIMA O CENTRO DE ESPORTE PARA FUTEBOL – CAMPINHO PADRÃO NO MUNICÍPIO DE VARJOTA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado José Hênio Mororó Lima o Centro de Esporte para Futebol – Campinho Padrão, localizado no Município de Varjota.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº16.732, 26 de dezembro de 2018.
(Autoria: Dr. Santana)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE À FAMÍLIA – SESFA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É considerada de Utilidade Pública a Instituição Sociedade de Educação e Saúde à Família - SESFA, com sede no Município de Barbalha, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 26 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

FSC MISTO Papel produzido a partir de fontes responsáveis FSC® C126031